



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 123/2026

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “ROTA AZUL” –
MAPEAMENTO, DIVULGAÇÃO E INCENTIVO A
SERVIÇOS PÚBLICOS AMIGÁVEIS ÀS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA),
NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Municipal Rota Azul, com a finalidade de mapear, divulgar e incentivar a adequação progressiva de serviços públicos municipais para atendimento acessível, acolhedor e humanizado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Art. 2º São objetivos do Programa Rota Azul:

- I – Ampliar a acessibilidade e a qualidade do atendimento ao público com TEA nos serviços municipais;
- II – Disponibilizar informações claras sobre locais, fluxos e recursos de acolhimento;
- III – Estimular boas práticas de acessibilidade sensorial, comunicação e atendimento;
- IV – Promover integração com entidades, famílias e rede de apoio, visando melhoria contínua.

Art. 3º O Programa Rota Azul contemplará, entre outras ações:

- I – Mapeamento de unidades e equipamentos públicos municipais com recursos e práticas de atendimento adequadas ao público com TEA;
- II – Divulgação digital do mapeamento, preferencialmente em sítio eletrônico oficial e/ou aplicativo municipal;
- III – Divulgação física, quando cabível, por meio de placas informativas e QR Code nos locais mapeados;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

IV – Incentivo à adaptação progressiva de espaços, fluxos e rotinas para torná-los mais amigáveis às necessidades sensoriais e comunicacionais de pessoas com TEA;

V – Estímulo à capacitação de servidores e equipes de atendimento, conforme diretrizes definidas em regulamento.

Art. 4º Para fins de inclusão no mapeamento do Programa, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I – Existência de medidas de redução de estímulos sensoriais no atendimento, tais como ambiente mais silencioso, iluminação adequada, organização de fila e tempo de espera;

II – Presença de orientação e capacitação de servidores para atendimento humanizado e comunicação adequada;

III – Adoção de protocolos ou rotinas de acolhimento compatíveis com as necessidades do público com TEA;

IV – Sinalização acessível e informações claras sobre atendimento prioritário, fluxos e pontos de apoio.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer níveis de aderência ou categorias de classificação dos locais mapeados, a fim de estimular melhoria progressiva.

§ 2º A ausência de determinado recurso não impedirá, por si só, a inclusão no mapeamento, desde que atendidos requisitos mínimos definidos em regulamento.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá instituir identificação simbólica do Programa nos locais mapeados (selo, placa ou equivalente), com orientações de uso e acolhimento, vedada qualquer forma de exposição de dados pessoais ou sensíveis.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e cooperação com instituições de ensino, associações de apoio ao autismo, conselhos municipais, organizações da sociedade civil e demais entidades, visando:

I – Apoio técnico e formativo;

II – Participação social na avaliação do atendimento;

III – Aprimoramento de protocolos e materiais informativos;

IV – Difusão de boas práticas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Art. 7.º A atualização do mapeamento e das informações do Programa será realizada, preferencialmente, anualmente, assegurada participação social por meio de consulta pública, ouvidoria ou mecanismos equivalentes, na forma do regulamento.

Art. 8.º A execução desta Lei observará a proteção de dados pessoais e o sigilo de informações sensíveis, vedada a criação de cadastros desnecessários e a divulgação de dados que permitam identificar usuários.

Art. 9.º As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma gradual, conforme disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária, sem criação automática de despesa obrigatória, podendo ser executadas com recursos já previstos e por meio de parcerias, quando cabível.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo critérios mínimos, fluxo de mapeamento, padrões de sinalização e mecanismos de participação e atualização

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o **Programa Municipal Rota Azul**, voltado ao **mapeamento, divulgação e incentivo** à adequação de serviços públicos municipais para atendimento **acessível e acolhedor** às pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.

O ponto é objetivo: para muitas famílias, a maior dificuldade não é apenas a existência do serviço público, mas a forma de acesso. Ruídos intensos, filas longas, ambientes superestimulantes, falta de previsibilidade e ausência de orientação adequada podem transformar um atendimento simples em experiência de sofrimento, desorganização e exclusão. Ao mapear os locais que oferecem melhores condições de acolhimento e ao incentivar a adaptação progressiva dos demais, o Município reduz barreiras, fortalece a inclusão e melhora a eficiência do próprio atendimento.

A proposta opera por três eixos complementares:

1. **informação** ao cidadão, por meio de mapa digital e sinalização com QR Code;
2. **qualificação do atendimento**, com incentivo à capacitação e adoção de protocolos;
3. **melhoria contínua**, com atualização anual e participação social, permitindo correção de falhas e expansão gradual.

O texto foi construído com prudência administrativa: não cria cargos, não impõe obrigações imediatas incompatíveis com a realidade orçamentária, e preserva a gestão do Executivo, prevendo regulamentação e implantação gradual. Também inclui salvaguardas de **proteção de dados**, evitando exposição de informações sensíveis.

Em síntese, o Programa Rota Azul traduz inclusão em medida concreta: torna o serviço público mais previsível, acolhedor e acessível para pessoas com TEA e suas famílias, sem estigmatização e com foco em qualidade do atendimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 16 de abril de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR